



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000429/2003-82
Recurso nº 262.074 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.444 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FOTO MARZALLI LTDA.
Recorrida DRJ-RJ II/RJ

Assunto: Contribuição para o PIS

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO INTERNO DE AUDITORIA DE DCTF. DÉBITOS COMPENSADOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. Deve ser mantido o lançamento, quando efetuada a revisão de ofício em cumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito e obedecido o critério da semestralidade não foi apurado crédito com o qual a interessada efetuara as compensações. Impossibilidade de rediscutir a verossimilhança do crédito, que teve processo administrativo específico, do qual, decerto, tomou ciência, quando dele a recorrente não faz menção.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício.


Alexandre Kern - Presidente


Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-17.679, de 20 de dezembro de 2007, da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, fls. 142 a 145, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 18.

O auto de infração foi lavrado em procedimento interno de auditoria de DCTF, por falta de pagamento do principal, conforme anexo III.

Em sua impugnação alega, em síntese, que:

- a) não houve intimação para que prestasse informações;
- b) o Auto de Infração é nulo, por ter sido lavrado fora do estabelecimento e por não conter prova da materialidade do fato gerador;
- c) o número do processo judicial informado na DCTF, 98.2003673-9 está incorreto, quando o correto é 98.2006082-6;
- d) a legislação não impõe a obrigatoriedade de se informar o número do processo que autorizou a compensação;
- e) a compensação tem por base decisão judicial, conforme cópia que junta em anexo;
- f) a multa é excessiva;
- g) o cálculo dos juros com a utilização da taxa SELIC viola o CTN e a Constituição.
- h) não há qualquer valor devido e muito menos débito quanto à multa ou juros.

Ao fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

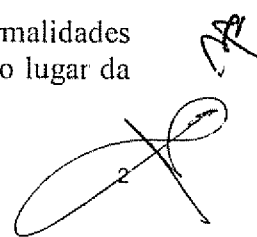
Em face da manifestação de inconformidade, a autoridade lançadora efetuou análise, em sede de Revisão de Ofício, que resumiu às fls. 55/58, dando ciência ao interessado em 12 de janeiro de 2005, fl. 61, concluindo pela procedência dos débitos objetos do lançamento.

Inconformada, a interessada contesta a conclusão, na forma errônea de recurso voluntário, e anexa as demonstrações das compensações que apontam para a inexistência de créditos em ambos os processos judiciais ela impetrados, fls. 77 a 134, suficientes para extinguir os débitos do presente auto de infração. Os créditos são decorrentes de pagamentos a maior feitos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, à luz do que deveria ter recolhido sob a LC nº 07/70.

A DRJ/Rio de Janeiro II afasta a nulidade, reclamada por ter sido o auto de infração lavrado fora do local da infração, com a aplicação da Súmula nº 6, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, considera o lançamento procedente, simplesmente em face do resultado da revisão de ofício instrumentalizada pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC e não se manifesta quanto à imputada inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, por não lhe competir fazê-lo.

Em seu recurso, vem novamente reclamar a inobservância das formalidades legais do auto de infração, evocando o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que aponta o lugar da



verificação da falta como o local da lavratura, bem como ausência dos requisitos exigidos pelo art. 31 do mesmo dispositivo, quais sejam: relatório, fundamentos legais e conclusão.

No mérito, pugna pela existência do crédito decorrente da decisão judicial nos Mandados de Segurança nºs 98.2006082-6 e 98.2003673-9, bem como o fato de ter informado as compensações em DCTF.

Indispõe-se contra a multa de ofício por se mostrar em desproporção entre a irregularidade encontrada pelo Auditor e a lesão eventualmente causada. E também por ferir o princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, § 1º da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto à nulidade do auto de infração pelo motivo alegado, não se configura, porquanto matéria que faz o conteúdo da Súmula nº 6 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte

Também não há nulidade por falsidade de motivo, em face no número do processo indicado nas DCTFs, porquanto o processo indicado na manifestação de inconformidade não é o mesmo, reconhecendo a impugnante o próprio erro nessa indicação.

Portanto, não encontram presentes quaisquer violações ao art. 142 do CTN bem como aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

Por outro lado, ainda que verdadeiro o número do processo indicado nas DCTFs, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau, efetuou a Revisão de Ofício do feito fiscal, cotejando a verossimilhança das alegações, tendo em vista a extinção dos débitos, acaso houvesse a confirmação dos créditos.

Quanto ao mérito, pode-se observar pelos documentos anexados às fls. 77/134, que as compensações dos créditos de PIS recolhidos de acordo com os Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 consideraram na apuração do crédito o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, conforme a decisão judicial no processo nº 98.2006082-6. O processo administrativo nº 13971.001026/98-90, aberto para acompanhamento da referida ação judicial, documenta as compensações com os débitos de PIS apurados no molde da LC 07/70, de períodos de apuração até fevereiro de 1996, deste último período restando saldo devedor. Da análise no processo resultou que não há crédito de PIS a ser compensado com os débitos deste processo. O despacho final para iência ao contribuinte é datado de 04 de novembro de 2004, fl. 132.

Não tem pertinência com este processo a compensação operada no processo administrativo nº 13971.000823/98-22, aberto para acompanhamento da ação judicial nº 98.2003673-9, no qual créditos oriundos do FINSOCIAL foram compensados apenas com débitos de FINSOCIAL e o remanescente do crédito para compensar parcialmente a COFINS. Com o crédito do processo acima, foram extintos os débitos constantes de dois autos de infração e parcialmente de um terceiro. Sua referência neste processo decorre do fato de esta ação judicial ter sido a indicada pela contribuinte nas DCTFs. O despacho final para ciência ao contribuinte é datado de 1º de novembro de 2004, fls. 138 e 139.

Em seu recurso a recorrente afirma que a Delegacia em Blumenau não analisou o seu crédito oriundo da ação judicial, remetendo, simplesmente, a cobrança dos presentes débitos. O recurso foi apresentado em 12 de fevereiro de 2008, quando a recorrente teve mais de três anos para conhecer o que fora provido com respeito ao dito crédito no processo administrativo de acompanhamento da ação judicial nº 13971.001026/98-90 e nele manifestar-se contrapondo qualquer ponto controverso - com relação ao crédito e às compensações nele operadas - no procedimento da autoridade administrativa.

No recurso, a interessada nada indica que tenha discutido a procedência da operacionalização do seu crédito naquele processo. Não há, pois, como considerar os argumentos em favor da compensação dos débitos deste auto de infração.

Quanto aos juros de mora, inafastável a sua aplicação, que tem previsão legal no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, Art. 61 *"os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."*

Contudo, a considerar que os débitos sob exigência foram declarados em DCTF, cuja legislação, atualmente a IN SRF nº 974, de 2009, regulamentando o procedimento de auditoria interna de procedimentos, não mais prevê incidência da multa de ofício, deve ser aplicada a retroatividade benigna sob o mandamento do art. 106, II, "c", do CTN, para cancelá-la.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para cancelar a multa de ofício.


Belchior Melo de Sousa

